



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 406.980 - SC (2017/0163451-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : VANDERLEI ERNESTO BEZ
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 76 DO CP. EXECUÇÃO. DELITO COMUM E HEDIONDO. PENAS DA MESMA ESPÉCIE (RECLUSÃO). AUSÊNCIA DE REPRIMENDA MAIS GRAVE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a dicção do art. 33 do CP, são duas as modalidades de pena privativa de liberdade, quais sejam: reclusão e detenção. A primeira é mais grave que a segunda e, nos termos do art. 76 do Estatuto Repressivo, deve ser cumprida primeiramente.
2. A despeito do delito hediondo ser considerado mais grave em relação ao crime comum, se a reprimenda privativa de liberdade aplicada para ambos for de reclusão, não há falar em pena mais grave em razão da natureza do crime praticado e, pois, em incidência da regra do art. 76 do CP. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 406.980 - SC (2017/0163451-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : VANDERLEI ERNESTO BEZ
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VANDERLEI ERNESTO BEZ interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 225-231.

Em suas razões, o agravante, primeiramente, esclarece que sua irresignação se limitará à parte da decisão que não concedeu a ordem de habeas corpus para incidir a regra do art. 76 do CP.

Aduz que, "levando-se em consideração que, segundo o artigo 1º da Lei de Execuções Penais (LEP), as penas devem ser cumpridas da forma mais benéfica para o executado com vistas a sua ressocialização e que, tanto o Código Penal quanto a LEP garantem o sistema progressivo de penas, torna-se imperioso analisar o artigo 76 do CP, baseando-se na Lei 8.072/1990 a qual estabeleceu a diferença entre crimes comuns e hediondos" (fl. 239).

Defende que a pena pelo crime hediondo deve ser cumprida primeiro e, posteriormente, a reprimenda pelo crime comum.

Requer a reconsideração do *decisum* combatido e, caso contrário, o provimento do agravo regimental, a fim de que seja concedida a ordem de habeas corpus para restabelecer a decisão do Magistrado de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 406.980 - SC (2017/0163451-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 76 DO CP. EXECUÇÃO. DELITO COMUM E HEDIONDO. PENAS DA MESMA ESPÉCIE (RECLUSÃO). AUSÊNCIA DE REPRIMENDA MAIS GRAVE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a dicção do art. 33 do CP, são duas as modalidades de pena privativa de liberdade, quais sejam: reclusão e detenção. A primeira é mais grave que a segunda e, nos termos do art. 76 do Estatuto Repressivo, deve ser cumprida primeiramente.
2. A despeito do delito hediondo ser considerado mais grave em relação ao crime comum, se a reprimenda privativa de liberdade aplicada para ambos for de reclusão, não há falar em pena mais grave em razão da natureza do crime praticado e, pois, em incidência da regra do art. 76 do CP. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços do insurgente, não constato elementos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho por seus próprios fundamentos.

A parte pretende, em seu agravo regimental, que se considere, para fins de aplicação do art. 76 do CP, mais grave a pena aplicada em razão do cometimento de delito hediondo em relação à reprimenda imposta pela prática de crime comum.

Diz o art. 76 do Estatuto Repressivo:

Art. 76 - No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, pela análise dos autos, verifica-se que, do total de 4 condenações, em todas foram aplicadas penas de reclusão, que, somadas em 26/10/2016, totalizaram 17 anos, 5 meses e 10 dias.

O Código Penal, em seu art. 33, prevê apenas duas modalidades de penas privativas de liberdade, quais sejam, reclusão e detenção, sendo aquela mais grave do que esta.

Luiz Regis Prado, em sua obra *Comentários ao Código Penal*, acerca da diferença entre as duas espécies de reprimendas privativas de liberdade leciona:

A diferenciação entre reclusão e detenção hoje se restringe quase que exclusivamente ao regime de cumprimento da pena, que na primeira hipótese deve ser feito em regime fechado, semiaberto ou aberto, enquanto na segunda alternativa – detenção – admite-se a execução somente em regime semiaberto ou aberto, segundo dispõe o art. 33, *caput*, do CP. [...]

Inexiste, entretanto, qualquer distinção ontológica entre as modalidades de pena privativa de liberdade. Todavia, **a espécie de pena privativa de liberdade aplicada influi na sequência de sua execução, quando da imposição cumulativa na hipótese de concurso material (art. 69, *caput*, do CP) [...]** (PRADO, Luiz Regis: *Comentários ao código penal*. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 240, grifei).

Cezar Roberto Bitencourt, analisando o art. 76 do CP, consigna que "**concorrendo dois tipos de penas**, cumpre-se primeiro a mais grave" (*Código Penal Comentado*, 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 333, destaquei).

Nessa direção, o art. 681 do CPP prevê:

Art. 681. Se impostas cumulativamente penas privativas da liberdade, será executada primeiro a de reclusão, depois a de detenção e por último a de prisão simples.

Assim, a despeito do delito hediondo ser considerado mais grave em relação ao crime comum, se a reprimenda privativa de liberdade aplicada para ambos for de reclusão, não há falar em pena mais grave em razão da natureza do crime praticado e, pois, em incidência da regra do art. 76 do CP.

Esse é o entendimento predominante de ambas as turmas que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal, conforme se depreende dos seguintes julgados:

[...]

1. Coexistindo duas condenações, uma por crime hediondo ou a ele equiparado e outra por crime comum, deve ser executada primeiramente a de sanção mais grave, devendo a pena mais branda ser cumprida posteriormente (art. 76 do CP).

2. Em concurso de crimes, a pena mais grave será cumprida com precedência, primeiro a de reclusão, em seguida, a de detenção e, após, a de simples prisão, sendo despidendo perquirir se hediondo ou não o crime.

[...]

(AgRg no REsp n. 1.699.721/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 21/11/2017)

[...]

II - O critério expressamente adotado pelo art. 76 do Código Penal refere-se à gravidade das penas privativas de liberdade, a saber, reclusão e detenção. Assim, havendo mais de uma condenação, com penas diversas, executa-se primeiro a pena de reclusão com precedência sobre a detenção, em ordem cronológica, sendo irrelevante se o delito é comum ou hediondo.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC n. 325.645/MS, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 29/9/2016)

[...]

2. Para fins de cálculo do benefício do livramento condicional, as penas que correspondem a infrações diversas devem ser somadas, nos termos do artigo 84, do Código Penal, observando-se as peculiaridades relativas à execução no caso de crimes hediondos e comuns.

3. Esta Corte pacificou o entendimento de que para a concessão da benesse do livramento condicional, quando se tratar de execução conjunta de penas por crime hediondo e crime comum, deve ser elaborado o cálculo separadamente, com o agrupamento por crimes, computando-se por primeiro o percentual de 2/3 referente à condenação pelos crimes hediondos e, em seguida, o percentual de 1/3 concernente aos crimes comuns. Inexistência de constrangimento ilegal.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 267.328/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, 5ª T., DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/3/2014)

Dessarte, escoreita a conclusão do acórdão recorrido quando afirmou que "os crimes pelos quais o agravado foi condenado são todos apenados com reclusão, de modo que suas penas devem ser cumpridas concomitantemente e não como procedeu o Juízo *a quo*, extinguindo inteiramente a relativa ao crime equiparado a hediondo para depois iniciar a contagem das demais penas" (fl. 142), razão pela qual não verifiquei qualquer ilegalidade a ser reconhecida neste *writ*.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0163451-5

AgRg no
HC 406.980 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039454220178240038 038100086427 038100228949 38100086427 38100228949
39454220178240038

EM MESA

JULGADO: 15/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : VANDERLEI ERNESTO BEZ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANDERLEI ERNESTO BEZ
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.